

Recurso nº 395/2006

Data : 7 de Dezembro de 2006

Assunto: - Rejeição do recurso

Sumário

1. Ao alegar que as provas não são suficientes para provar que a arguida tinha participado no furto, está a pôr uma questão que não contende com a insuficiência da matéria de facto, mas sim com a insuficiência da prova, que não pode ser objecto de sindicância nos termos do artigo 114º do Código de Processo Penal, em que confere ao julgador a liberdade de apreciação da prova e a liberdade de formação da convicção.
2. Só há insuficiência da matéria de facto para a decisão quando o Tribunal deu como provado factos non liquid para tomar uma decisão conscienciosa jurídica, quer de condenação quer de absolvição.
3. O recurso deve ser rejeitado se o recorrente só vier a pôr em causa a livre convicção do Tribunal.

4. Ao recurso a lei exige não só a conclusão das questões nele levantada para a apreciação, como também a indicação das normas violadas, sob pena de rejeição.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 395/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

As arguidas **B** e **A** responderam, respectivamente, nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR2-06-0023-PCC perante o Tribunal Judicial de Base, pela prática de dois crimes de furto qualificado, p. p. pelo artº 198º, n.º 1, f) e h) do Código Penal e de um crime de furto qualificado, p. p. pelo artº 198º, n.º 1, f) do Código Penal.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu o Acórdão decidindo que:

- Condena a arguida **B** pela prática, em autoria material e na forma consumada de:
 - um crime de furto qualificado, p. p. pelo artº 198º, n.º 1, f) do Código Penal, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão;
 - um crime de furto qualificado, p. p. pelo artº 198º, n.º 1, h) do Código Penal, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão;

Em cúmulo jurídico dos 2 crimes, vai ser a arguida condenada numa única pena de 2 anos e 3 meses de prisão efectiva.

- Condena a arguida A pela prática, em autoria material e na forma consumada de:
 - 1 crime de furto qualificado, p. p. pelo artº 198º, n.º 1, f) do Código Penal, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão efectiva.

Inconformado com a decisão, recorreu apenas a arguida A que motivou, em síntese, o seguinte:

- A. É manifestamente insuficiente a matéria de facto dada como provada para a condenação da Recorrente;
- B. Se tivéssemos que aceitar o acerto do acórdão recorrido no que tange à factualidade tida por provada, bem como da tese interpretativa de Direito em que se apoia, sempre se dirá que a pena a que a Recorrente foi condenada pela prática do crime de furto qualificado peca porque severa.
- C. Considerando as circunstâncias do caso em concreto, a pena adequada para o referido crime é a pena de multa até 600 dias (artº 198º/nº 1);
- D. Em face de todas as atenuantes (a) Culpa diminuta; (b) Dolo diminuto (c) Comportamento anterior livre e quaisquer censuras (d) Comportamento posterior;

- E. Afigura-se que as necessidades de prevenção geral deste tipo de crime, em casos como o que ora se apreciam – em que o dolo é diminuído e as outras condicionantes da escolha da concreta moldura penal se mostram favoráveis à arguida – terão mais a ganhar com a aplicação de penas leves, nas condições acima expostas;
- F. A arguida, aqui Recorrente deveria ter sido aplicada uma pena não privativa da liberdade i. e. a pena constante do número 1 alínea i) do artigo 198º ou seja pena de multa até 600 dias.

Termos em que se impõe a revogação do Acórdão em crise, nos termos supra peticionados.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

A recorrente, começa por apontar ao decidido erro notório na apreciação da prova (embora, nas conclusões, diga que o acórdão está viciado de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada).

Depois,

Discorda da medida concreta da pena que lhe foi aplicada.

Por último,

Adianta que a execução da pena sempre deveria ter sido suspensa.

Afigura-se-nos, Ilustres Juizes, não ter viabilidade o que pede em qualquer dos níveis e vertentes do seu pedido.

Vejamos.

Antes de mais,

Visível é que o ou os vícios que assaca ao decidido mais não são do que a manifestação ostensiva de discordância sobre a forma como o Tribunal apreciou a prova.

Com efeito,

Limita-se, ao cabo e ao resto, a dizer que o Tribunal atribuiu exagerada valoração às declarações prestadas para memória futura pelas testemunhas C e D, lidad em audiência.

Ora,

Como o fez segundo as regras da experiência e a sua livre convicção, ao abrigo do princípio da livre apreciação consagrado no artº 114º do C. P. Penal, óbvio é que tal discordância é inóqua e juridicamente inconsequente.

Aqui chegados,

Curemos, pois, agora, de ver se a medida da pena é passível de, por exagerada, alguma censura.

Para tanto,

Antes de mais, dúvida não havendo quanto à qualificação jurídico-criminal da conduta da recorrente, importa analisar se os critérios legais da determinação da medida da pena foram observados.

E

Tais critérios estão previstos no artº 65º nºs 1 e 2 do C. Penal.

Desde logo,

Como ponto de partida, a medida tem de se situar “dentro dos limites da lei”,

Ou seja,

Entre o mínimo e o máximo abstractamente considerados.

De modo que,

“In casu”, cabendo ao crime cometido pela recorrente – furto qualificado p. e p. p. artº 198º nº 1 al, f, do C. Penal – “pena de prisão até 5 anos ou ... multa até 600 dias”, optando o Tribunal criteriosamente por aquela, a pena de 1 ano e 6 meses e prisão que lhe foi aplicada, situa-se ainda um pouco abaixo da zona intermédia da respectiva moldura.

Nada a dizer, pois, quanto a este ponto.

Posto isto,

Cabe lembrar que a pena depende da “culpa do agente e das exigências de prevenção criminal”.

Ora,

Tais exigências, para o crime de furto que se provou ter praticado, mui elevadas são.

Assim,

Na pena de 1 ano e 6 meses de prisão que lhe foi aplicada, soube o Tribunal observar escrupulosamente os critérios legais, não merecendo qualquer censura ou reparo a dosimetria penal computada.

Por último,

Vejam os se a execução deveria ter sido suspensa.

Dita de outro modo:

Se, estando, para tanto, verificados os pressupostos a que alude o artº 48º nº 1 do C. Penal, o Tribunal os ignorou.

Diremos, Ilustres Juizes, afoitamente que não.

Com efeito,

Dos aludidos requisitos, apenas é visível o primeiro: “pena de prisão ... não superior a 3 anos”.

Sucede, porém, que,

Para além desse e cumulativamente, se impõe a verificação de outros, nomeadamente a “conduta ... posterior ao crime” – por exemplo, a confissão e posterior arrependimento, em audiência – o que não sucedeu.

De maneira que,

Não fizeram os Mm^{os} Juizes, quanto a si, uma “prognose social favorável” – expressão feliz de Iescheck.

E,

Convenhamos, nenhuma razão tinham ara tanto.

Termos em que, e nos melhores de direito, negando provimento ao recurso – quiçá rejeitando-o – e mantendo o decidido.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Nas suas alegações, a recorrente A formulou 6 conclusões que, de acordo com o jurisprudência uniforme dos Venerandos TSI e TUI, delimitam o âmbito do recurso.

Tais conclusões demonstram que assacou ao douto acórdão recorrido dois vícios: dum lado, a insuficiência da matéria de facto e, de outro, a gravidade desproporcional da pena aplicada.

Sendo assim, sem prejuízo do respeito pela posição diversa, entendemos que este recurso não merecerá o provimento.

Ora bem, a parte «factos provados» do douto acórdão em crise contém, além de outra matéria, a enumeração clara e bilingue de nove factos que se dão por provados. Os quais demonstram seguramente que como autora material, a recorrente praticou dois crimes de furto qualificado. Com efeito, a recorrente confessou a prática de tais crimes.

Tudo isto evidencia que não existe *in casu* a invocada insuficiência da matéria de facto. Daí que é manifestamente infundado o argumento em apreço.

Na perspectiva da recorrente, a pena que lhe tinha sido aplicada (dois anos e três meses de prisão efectiva) é demasiadamente severa, e basta aplicar uma pena não privativa da liberdade para assegurar a necessidade de prevenção geral.

Parece-nos que tal argumento também não tem razão.

Note-se que o douto acórdão recorrido deu como provado, e bem, o facto de que a partir de Outubro de 2005, a recorrente começou

a praticar furto para se sustentar, isto é, furto era o modo de vida da recorrente em Macau.

De outro lado, a recorrente não dispõe, em Macau, de nenhum meio económico para pagar a multa, nem de qualquer capacidade ou condição para tal efeito.

Nestes termos, a pena de multa é absolutamente ineficaz e em vão para a finalidade de tanto prevenção geral como a especial.

Por todo o exposto, e também em consoância com os fundamentos alegados na douta Resposta deduzida pelo Exmo. Colega, somos de parecer da improcedência deste recurso.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos dos juizes-adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- No dia 7 de Novembro de 2005, cerca das 1h10 de madrugada, a arguida **A** e a arguida **B** no corredor do 3º andar do Hotel XXX, sito na Rua XXX, vendo que **C** (ofendido, identificação constante a fls. 116 dos autos) fechou a porta do quarto 309, e foi tomar banho em casa de banho pública fora do quarto, as duas de imediato entraram no quarto 309 e tiraram de mala de mão do ofendido um par de brinco de outro (custa cerca da MOP\$400), um colar de ouro (custa cerca de MOP\$800), um bracelete de ouro (custa cerca de MOP\$800), um bracelete de prata (custa cerca

de MOP\$120) e um par de óculos de sol (custa cerca das MOP\$80), que pertencem ao ofendido e que custam em total cerca de MOP\$2,200 (dois mil e duzentos). As duas arguidas apropriaram-se a si os mesmos objectos.

- A arguida **B** foi-se embora primeiro, quando passou pela varanda pública do mesmo hotel, encontrando um casaco de cor branca que estava a secar ali, a arguida **B** tirou o mesmo casaco de cor branca e vestiu-o, apropriando-se a si. O mesmo casaco pertence à hospede **D** do quarto 302 do Hotel XXX (ofendida, identidade constante a fls. 118 dos autos), e custa cerca de MOP\$120 (cento e vinte).
- O ofendido ouviu ruído provindo do seu quarto, saiu imediatamente da casa de banho, vendo que a arguida **A** estava a fazer busca no quarto 309, e fugiu logo por aparência do ofendido, este, por não ter tempo para se vestir, não conseguiu preseguir.
- Após sair do Hotel XXX, a arguida **A** reuniu-se com a arguida **B**, junto ao lago com repuxo do Largo do Senado na Avenida de Almeida Ribeiro, em conjunto apreciaram e distribuíram as aludidas jóias que pertencem ao ofendido, dado que a arguida **B** estava vestida do casaco de **D**, e foi vista por esta que estava a passar por mesmo local, as duas arguidas foram-se embora.
- De facto, a arguida **B** começou a partir de Outubro de 2005 a proceder actividades de furto, com que se sustentava.

- No dia 8 de Outubro de 2005, cerca de 4h10 de madrugada, no casino Sands, a arguida **B** encontrou **E** (ofendido, identidade constante a fls. 61 dos autos), a arguida **B** tirou do estojo e telemóvel presa ao cinto do ofendido **E** o seu telemóvel, apropriou-se a si, e escondeu-o consigo. O ofendido **E** de imediato virou a perguntar, e pediu auxílio ao guarda que estava no local. Ao ser levado pelo guarda ao departamento de guarda, a arguida **B** abandonou no chão o mesmo telemóvel, que custa cerca de MOP\$1,230.
- No dia 30 de Outubro de 2005, cerca de 4h00, no casino Sands a arguida **B** abriu a mala de mão do ofendido **F**, pretendendo tirar objectos dentro da mala, foi descoberta pelo guarda **G** (identidade vide a fls. 83 dos autos) e não conseguiu.
- As duas arguidas agiram de forma voluntária, dolosa e consciente ao praticar, de acordo e força comum, actividades de violar a residência ilegalmente, com intenção de violar e de facto violaram a vontade de proprietário, apropriaram-se a si bens móveis que bem sabiam pertencer a outros; e a arguida **B** ainda agiu de forma voluntária, dolosa e consciente ao violar a vontade de proprietário, tirou e apropriou-se a si bens móveis que bem sabia pertencer a terceiro, pretendendo obter interesses ilegais para si, causar prejuízo a terceiro, de maneira que se sustente.
- As duas arguidas sabiam que as suas condutas são proibidas e punidas por lei.)

Mais se provou:

- São primário os dois arguidos, conforme o registo criminal.
- A 1ª arguida era alfaiate antes de ser detida, auferindo USD\$150 mensalmente, e tem 5 filhos e 4 destes são menores. Tinha habilitação de ensino secundário especializado.
- A 2ª arguida era comerciante antes de ser detida, não tinha rendimento fixo, tinha duas filhas menores e tinha habilitação de ensino secundário especializado em contabilidade.

Factos não provados:

- Não há factos importantes por provar.

Conhecendo.

A recorrente impugnou a decisão recorrida pelos fundamentos de, por um lado, vício de julgamento de matéria de facto, por outro lado, de não aplicação da pena não privativa de liberdade.

Efectivamente, na parte de julgamento de matéria de facto, o recorrente, sob o epígrafe de “Do erro notório na apreciação da prova”, fundamentou e concluiu pela incorrência do acórdão no vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão. Aonde ficamos?

Não obstante isto, vejamos o que foi alegado na sua motivação:

“Em face do exposto cumpre referir, em audiência de discussão e julgamento nenhuma das testemunhas referiu que alguma vez tenha encontrado a 2ª arguida a praticar furto.

E por outro lado, a 1ª arguida confessou os factos e disse que a 2ª arguida não tinha participado no crime de que vêm acusado.

... é manifestamente insuficiente a base factual que dá azo à condenação da arguida

... conforme o depoimento das testemunhas na audiência de discussão e julgamento apercebeu-se de que a ora recorrente não participou no crime de que vem acusada, a não ser as declarações para a memória future prestada pelas duas ofendidas.

Em face do exposto, afigura-se insuficiente a matéria de facto provada para a decisão proferida.”

No fundo, o que a recorrente pretendia fundamentar é que as provas não são suficientes para provar que a arguida tinha participado no furto. Tal não contende com a insuficiência da matéria de facto, mas sim com a insuficiência da prova, que não pode ser objecto de sindicância nos termos do artigo 114º do Código de Processo Penal, em que confere ao julgador a liberdade de apreciação da prova e a liberdade de formação da convicção.

Só há insuficiência da matéria de facto para a decisão quando o Tribunal deu como provado factos non liquid para tomar uma decisão conscienciosa jurídica, quer de condenação quer de absolvição.

É manifestamente improcedente o recurso que se limita a sindicat a livre convicção do julgador.

Quanto à medida de pena, a recorrente nem sequer indicou nas conclusões do recurso as normas violadas, tal como é exigido pela lei nos termos do artigo 402º n.º 2 al. a) do Código de Processo Penal, sob pena de rejeição do recurso, pois trata-se da questão de direito.

Não obstante isto, tendo em conta a situação económica e social da arguida na Região, o circunstancialismo apurado nos autos, não se afigura ser suficiente para alcançar as finalidades de punição com uma pena não privativa de liberdade nos termos do artigo 64º do Código Penal.

E quanto a pretendida suspensão alegada na motivação do recurso, a recorrente nem sequer levou para as conclusões, muito menos com a indicação das normas violadas nos termos acima referidos.

Ainda não obstante isto, digamos que para uma decisão de não suspensão de execução da prisão, não há que fundamentar, e só no caso contrário o Tribunal é que deve fundamentar a sua decisão, a critério do disposto no artigo 48º do Código Penal.

Independentemente disto, tendo em conta todas as circunstâncias apuradas nos autos, e a exigência da punição deste tipo do crime praticado pelo agente vindo na qualidade de turista, conclui-se que a simples censura do facto não realizaria de forma adequada e suficiente as finalidades de punição.

É de rejeitar o recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pela arguida **A**.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 4 UC's, e com o igual montante previsto no artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal.

Atribui-se ao Ilustre defensor a remuneração em MOP\$800,00, a cargo da recorrente.

Macau RAE, aos 7 de Dezembro de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong